



## AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE

A/C: Sr. Pregoeiro

**Editai de Pregão Presencial nº 36/2014**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek nº 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao certame licitatório ora mencionado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões abaixo expostas.

1. No que concerne a obrigação da Contratada de disponibilizar relatórios atrelados ao processamento dos créditos salariais e os aspectos decorrentes do item 9.1.25."h" da Minuta de Contrato, as expressões *ausência de saque e falta de movimentação* envolvem conceitos atrelados ao Sigilo Bancário e a proteção legal decorrente da Lei Complementar nº 105/2001. Nesta linha, considerando o regramento vigente que veda o fornecimento de dados/informações submetidos a aplicação da Lei Complementar mencionada, pergunta-se: está correto o entendimento que serão desconsideradas as exigências do edital que relacionam o fornecimento de relatórios com informações sobre *ausência de saque e falta de movimentação*?
2. Considerando a "introdução" da conta-salário no funcionalismo público a partir de 01/01/2012 e o fato de tal aspecto ter impactado diretamente a formulação de proposta comercial para licitações que contemplam o processamento da folha de pagamentos, tornou-se relevante para a composição dos preços a verificação das condições de ocupação de espaços pela Contratada ao prestar referido serviço bancário. Nesta linha, pergunta-se: a) está correto o entendimento que a Contratada será a única Instituição Financeira que poderá dispor de dependências bancárias (PAB,



- PAE e agência) nos prédios pertencentes/de propriedade das Contratantes durante o prazo do contrato?; b) tal condição exclusiva também se aplica para a venda e propaganda de produtos bancários?
3. Em relação ao item 6.1.1.9 do edital, pergunta-se: considerando a impossibilidade fática e jurídica de controle efetivo no que concerne ao tipo de público atendido pelo Posto de Atendimento Eletrônico, pergunta-se: tal exigência será desconsiderada?
  4. Com relação à resposta ao questionamento sobre o item 11.1.1.12 do edital, é correto o entendimento de que a gestão da margem consignável será feita pela Contratante, ficando a cargo da Contratada exclusivamente a solicitação da averbação das operações propostas pela própria Contratada?
  5. Está correto o entendimento de que o banco vencedor poderá não ofertar empréstimo consignado para os servidores não efetivos se esta condição afrontar a política de concessão de crédito utilizada pelo banco vencedor?

Diante do exposto, aguardamos as respostas quanto ao questionamento elaborado acima.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.  
Brasília/DF, 07 de Novembro 2014

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CNPJ Nº 90.400.888/0001-42

Rogério Carvalho

Gerente Comercial

RG 355.155-5

CPR 668.668.409-34

Rogério Carvalho  
Gerente Comercial-G&I  
599538